

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.537.357 - SP (2019/0196873-1)**

**RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**AGRAVANTE : SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE SANTO ANDRÉ - SEMASA**  
**ADVOGADO : CARLA ADRIANA BASSETO DA SILVA E OUTRO(S) - SP119680**  
**AGRAVANTE : ESPORTE CLUBE SANTO ANDRÉ**  
**ADVOGADOS : CÉZAR MOREIRA FILHO - SP042023**  
**VINÍCIUS ROZATTI E OUTRO(S) - SP162772**  
**AGRAVADO : SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE SANTO ANDRÉ - SEMASA**  
**ADVOGADO : CARLA ADRIANA BASSETO DA SILVA E OUTRO(S) - SP119680**  
**AGRAVADO : ESPORTE CLUBE SANTO ANDRÉ**  
**ADVOGADOS : CÉZAR MOREIRA FILHO - SP042023**  
**VINÍCIUS ROZATTI E OUTRO(S) - SP162772**

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. OBSERVÂNCIA DO DECRETO-LEI 3.365/1941. APLICABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO CPC/2015.**

1. Na hipótese de desistência da ação de desapropriação por utilidade pública, e de inexistência de condenação e de proveito econômico, os honorários advocatícios sucumbenciais observam o valor atualizado da causa, assim como os limites da Lei das Desapropriações. Inteligência do art. 85, § 2.º, do CPC/2015, e do art. 27, § 1.º, do Decreto-Lei 3.365/1941. Precedente: REsp 1.834.024/MG, de minha relatoria (julgado em 07.06.2022).

2. Agravo de Esporte Clube Santo André conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial. Agravo de Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - SEMASA conhecido para negar provimento ao recurso especial.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo de Esporte Clube Santo André para dar provimento ao recurso especial; conheceu do agravo de Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - SEMASA para negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2022.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1537357 - SP (2019/0196873-1)**

**RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**AGRAVANTE : SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE SANTO ANDRÉ - SEMASA**  
**ADVOGADO : CARLA ADRIANA BASSETO DA SILVA E OUTRO(S) - SP119680**  
**AGRAVANTE : ESPORTE CLUBE SANTO ANDRÉ**  
**ADVOGADOS : CÉZAR MOREIRA FILHO - SP042023**  
**VINÍCIUS ROZATTI E OUTRO(S) - SP162772**  
**AGRAVADO : SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE SANTO ANDRÉ - SEMASA**  
**ADVOGADO : CARLA ADRIANA BASSETO DA SILVA E OUTRO(S) - SP119680**  
**AGRAVADO : ESPORTE CLUBE SANTO ANDRÉ**  
**ADVOGADOS : CÉZAR MOREIRA FILHO - SP042023**  
**VINÍCIUS ROZATTI E OUTRO(S) - SP162772**

### **EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. OBSERVÂNCIA DO DECRETO-LEI 3.365/1941. APLICABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO CPC/2015.**

**1.** Na hipótese de desistência da ação de desapropriação por utilidade pública, e de inexistência de condenação e de proveito econômico, os honorários advocatícios sucumbenciais observam o valor atualizado da causa, assim como os limites da Lei das Desapropriações. Inteligência do art. 85, § 2.º, do CPC/2015, e do art. 27, § 1.º, do Decreto-Lei 3.365/1941. Precedente: REsp 1.834.024/MG, de minha relatoria (julgado em 07.06.2022).

**2.** Agravo de Esporte Clube Santo André conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial. Agravo de Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - SEMASA conhecido para negar provimento ao recurso especial.

### **RELATÓRIO**

Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - SEMASA e Esporte Clube Santo André agravam da decisão denegatória de seguimento aos recursos especiais interpostos individualmente por cada um, em petição própria, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, contra o acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

DESAPROPRIAÇÃO – Honorários advocatícios – Desistência do expropriante – Requerimento para que a verba honorária seja calculada em percentual incidente sobre a oferta inicial, nos termos do disposto no art. 85, §3º, III, CPC, ou subsidiariamente, para que seja majorada – Correta a adoção do critério de equidade para fixação da verba honorária nos termos do art. 85, §8º, do CPC – Precedentes – Acolhido o pleito subsidiário para majorar os honorários advocatícios – Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1024216-10.2014.8.26.0554; Relator (a): Renato Delbianco; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Santo André - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/02/2019; Data de Registro: 13/02/2019)

A contenda trata de ação desapropriatória proposta pela agravante SEMASA em face do outro recorrente, com o fim de tomar a propriedade de determinado bem imóvel e de nele edificar uma estação de tratamento de água (ETA), para tanto fazendo oferta indenizatória de R\$ 6.828.347,28 (seis milhões, oitocentos e vinte e oito mil, trezentos e quarenta e sete reais e vinte e oito centavos).

Durante a tramitação do feito houve a revogação do decreto municipal que havia originalmente declarado a utilidade pública do imóvel e por isso a SEMASA pediu a desistência da ação, pleito devidamente homologado, com a fixação, por equidade, de honorários sucumbenciais em quatro mil reais, em proveito do réu.

Apenas o réu apelou e o fez para o fim de que os honorários não fossem estipulados por equidade, mas segundo a regra do art. 85, § 3.º, do CPC/2015, ou subsidiariamente para que o valor fosse majorado, aquele pleito rejeitado mas este último acolhido e majorados os honorários para vinte e cinco mil reais.

Tanto o ente desapropriante quanto o particular recorrem.

O recurso especial da SEMASA aduz ter havido a violação ao art. 85, § 8.º, do CPC/2015, porque a majoração empreendida é desprovida de razoabilidade e de proporcionalidade, não havendo no caso concreto elementos que justifiquem o aumento dos honorários de quatro para vinte e cinco mil reais.

Pela hipótese da divergência os paradigmas indicados são os acórdãos prolatados nos processos n. 0003538-68.2010.8.07.0001, n. 0022225-03.2014.8.07.0018 e n. 0708545-13.2018.8.07.0003, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

O Esporte Clube Santo André apregoa tese distinta, assumindo a defesa de que os honorários não poderiam ser fixados por equidade porque não configuradas as hipóteses previstas no art. 85, § 8.º, do CPC/2015, mas sim com observância à regra do § 3.º, em

consideração ainda ao fato de tratar-se de condenação da fazenda pública.

Sustenta ainda a divergência tendo como paradigma o **AgInt no AREsp 1.758.633/PR** e ao **AgInt no AREsp 1.232.624/RJ**.

O juízo de inadmissibilidade fundou-se genericamente na falta de desrespeito à legislação enfocada, na Súmula 07/STJ e na falta de comprovação da divergência, as minutas dos agravos tendo refutado esses motivos (e-STJ fls. 1156/1157, 1158/1159, 1162/1173 e 1175/1192, respectivamente).

Contraminutas em e-STJ fls. 1197/1205 e 1207/1210.

É o relatório.

### **VOTO**

Conheço de ambos os agravos porque impugnaram satisfatoriamente os fundamentos adotados no juízo de admissibilidade feito na origem.

A demanda em tudo se assemelha àquela outra que a Segunda Turma veio a enfrentar recentemente, na assentada de 07.06.2022, qual seja, o **REsp 1.834.024/MG**, de minha relatoria, e por isso a conclusão do caso presente deve ser a mesma.

Como fiz ver no relatório, trata-se de definir o ônus da sucumbência em ação de desapropriação por utilidade pública quando o processo for extinto de modo anômalo, sem o enfrentamento do mérito; neste caso concreto, assim como naquele outro indicado, por força de desistência manejada pelo ente desapropriante.

Pois bem, as despesas processuais em sentido amplo referentes à ação de desapropriação são reguladas pelo Decreto-Lei 3.365/1941, essencialmente em dois artigos, a saber, o 27 e o 30:

Art. 27. O juiz indicará na sentença os fatos que motivaram o seu convencimento e deverá atender, especialmente, à estimação dos bens para efeitos fiscais; ao preço de aquisição e interesse que deles auferir o proprietário; à sua situação, estado de conservação e segurança; ao valor venal dos da mesma espécie, nos últimos cinco anos, e à valorização ou depreciação de área remanescente, pertencente ao réu.

§ 1.º A sentença que fixar o valor da indenização quando este for superior ao preço oferecido condenará o desapropriante a pagar honorários do advogado,

que serão fixados entre meio e cinco por cento do valor da diferença, observado o disposto no § 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil, não podendo os honorários ultrapassar R\$ 151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais).

[...]

Art. 30. As custas serão pagas pelo autor se o réu aceitar o preço oferecido; em caso contrário, pelo vencido, ou em proporção, na forma da lei.

A regra de definição da responsabilidade pelo seu ônus financeiro (art. 30) é essencialmente a mesma da codificação processual civil: quem perde a demanda é responsável pelo seu pagamento.

O problema está, no entanto, na hipótese em que não há claramente um vencedor nem um perdedor, como na quadra da extinção processual anômala por desistência da ação.

Em tal hipótese o princípio da sucumbência dá lugar ao mais abrangente, da causalidade, atribuindo-se, pois, a responsabilidade pelo ônus financeiro do processo àquele que deu causa à demanda.

Nesse mesmo sentido a Segunda Turma já houve de se pronunciar em feito que também fora de minha relatoria:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO NA DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. VIOLAÇÃO A NORMATIVOS FEDERAIS. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. PERDA DE OBJETO. REGRA DA CAUSALIDADE. EXEGESE DO ART. 85, § 10, DO CPC/2015.

1. No contexto em que ocorreu a instauração de ação de desapropriação indireta por empresário locatário de prédio urbano apenas porque na ação de desapropriação direta desse bem figuravam como desapropriados somente os seus legítimos proprietários, e que durante a marcha processual de ambas as demandas o ente desapropriante fez esclarecer o seu intento de não indenizar o estabelecimento, a perda de objeto da ação de desapropriação indireta como decorrência de pedido de desistência da ação direta implica a observância do regime do art. 85, § 10, do CPC/2015, orientado pelo princípio da causalidade.

2. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (AREsp 1404216/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 26/02/2019)

Em igual caminho, embora sem a especificidade da demanda desapropriatória:

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. FALTA DE INTERESSE. ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

1. A desistência da ação impõe à parte autora arcar com as verbas de sucumbência. Precedentes do STJ.

2. Alterar tal premissa a partir do exame da causalidade exigiria valorar o ocorrido em processo administrativo, que não foi mencionado na petição inicial nem acostado aos autos. Inviável reabrir a instrução para dirimir essas

dúvidas, porquanto o STJ está vinculado aos fatos e questões postas (Súmula 7/STJ).

3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1236752/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 18/04/2011)

A ideia subjacente é a de que toda demanda é, com o perdão da tautologia, instaurada pelo autor e por isso ele é, em princípio, o responsável pelo pagamento do ônus financeiro do processo, o que somente é revertido em desfavor do réu se a sentença acolher a pretensão deduzida inicialmente, porque daí, então, se terá a conclusão de que o autor fora compelido à demanda por uma resistência inapropriada do réu à entrega do bem da vida, de sorte a ter sido ele, réu, na realidade o verdadeiro responsável pela causação da propositura da ação.

No caso da desistência, a compreensão deve ser a de que o autor propusera a ação sem razão para tanto, e assim é porque ele mesmo não quis levar o feito adiante, desistindo da contenda à qual ele mesmo dera causa, do que advém a sua responsabilidade.

Assim, no caso dos autos o Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - SEMASA manifestou seu intento de desistir da ação de desapropriação e por isso deve-lhe ser imputado o ônus das despesas processuais em sentido amplo, sendo igualmente de sua responsabilidade o ressarcimento das despesas eventualmente adiantadas pelo réu, também recorrente.

Essa regra, aliás, consta de disposição expressa do novo CPC/2015, a ver:

Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.

§ 1.º Sendo parcial a desistência, a renúncia ou o reconhecimento, a responsabilidade pelas despesas e pelos honorários será proporcional à parcela reconhecida, à qual se renunciou ou da qual se desistiu.

§ 2.º Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente.

§ 3.º Se a transação ocorrer antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver.

§ 4.º Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade.

No tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais há mais especificidades do que para a regra geral das demais despesas "lato sensu".

A regra do art. 27, § 1.º, do Decreto-Lei 3.365/1941, é incompleta por trazer

apenas a disciplina da hipótese em que a pretensão desapropriatória é acolhida por um preço superior ao da oferta inicial, quando, então, os honorários serão estabelecidos entre meio e cinco por cento da diferença entre ambos, preço fixado e oferta feita, cabendo referir que a parte final, de limitação a um valor determinado, foi considerada inconstitucional por força da **ADI 2.332/DF**, rel. Ministro Roberto Barroso.

Não contempla, contudo, toda a sorte de resultados possíveis, como, por exemplo, a rejeição simplesmente da pretensão, ou casos como o presente, de desistência, daí que nessas hipóteses é de serem observadas "cum grano salis" as regras gerais da codificação processual civil, no caso a de 2015, vez que a sentença foi prolatada em momento posterior à sua vigência.

Assim, por exemplo, como temos frequentemente dito em casos sobre a impossibilidade de majoração em via recursal, quando atingido os limites, também se aplicam os limites do Decreto-Lei 3.365/1941 em detrimento daqueles previstos no CPC/2015.

No entanto, com relação à base de cálculo há prevalecer a regra do art. 85, § 2.º, do CPC/2015, especialmente o que diz a cabeça do parágrafo:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1.º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

§ 2.º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Nesse sentido, a regra transporta estabelece uma ordenação a ser observada na estipulação dos honorários, que primeiramente atenderão o valor da condenação, e em seguida o do proveito econômico, daí que somente na impossibilidade de se mensurar os dois primeiros se terá como parâmetro o valor atualizado da causa:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE EQUIDADE NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NOVAS REGRAS: CPC/2015, ART. 85, §§ 2.º E 8.º. REGRA GERAL OBRIGATÓRIA (ART. 85, § 2.º). REGRA SUBSIDIÁRIA (ART. 85, § 8.º). PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O novo Código de Processo Civil - CPC/2015 promoveu expressivas mudanças na disciplina da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais

na sentença de condenação do vencido.

2. Dentre as alterações, reduziu, visivelmente, a subjetividade do julgador, restringindo as hipóteses nas quais cabe a fixação dos honorários de sucumbência por equidade, pois: a) enquanto, no CPC/1973, a atribuição equitativa era possível: (a.I) nas causas de pequeno valor; (a.II) nas de valor inestimável; (a.III) naquelas em que não houvesse condenação ou fosse vencida a Fazenda Pública; e (a.IV) nas execuções, embargadas ou não (art. 20, § 4.º); b) no CPC/2015 tais hipóteses são restritas às causas: (b.I) em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando (b.II) o valor da causa for muito baixo (art. 85, § 8.º).

3. Com isso, o CPC/2015 tornou mais objetivo o processo de determinação da verba sucumbencial, introduzindo, na conjugação dos §§ 2.º e 8.º do art. 85, ordem decrescente de preferência de critérios (ordem de vocação) para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria.

4. Tem-se, então, a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2.º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2.º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2.º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8.º).

5. A expressiva redação legal impõe concluir: (5.1) que o § 2.º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8.º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo.

6. Primeiro recurso especial provido para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido. Segundo recurso especial desprovido.

(REsp 1746072/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 29/03/2019)

Recentemente a Corte Especial houve de corroborar esse entendimento, em precedente qualificado da lavra do Em. Ministro Og Fernandes, no **REsp 1.644.077/PR** (julgado em 16/3/2022, DJe de 31/5/2022).

Desse modo, ao considerar que não houve condenação e que a parte ré não obteve proveito econômico nenhum, porque permaneceu com a mesma situação de antes da demanda, isto é, proprietária do imóvel antes sujeito à pretensão desapropriatória, o parâmetro há de ser o valor atualizado da causa.

Em se considerando, por outro lado, que devem ser observados o intervalo entre meio e cinco por cento, a definição dessas balizas devem atentar aos contornos do caso

concreto, daí que se tem uma ação de desapropriação que foi proposta em 01.12.2014 e sentenciada em 22.10.2018, com um interregno muito pouco inferior a quatro anos.

Por outro lado, verifica-se que o feito avançou para a fase instrutória, visto que depois da contestação e da réplica realizou-se prova pericial prévia, para efeito da imissão provisória, e também a definitiva, inclusive com a apresentação de impugnação pelos assistentes técnicos de ambas as partes para ambos os laudos, e disso se pode denotar a combativa atuação dos patronos do desapropriado, que nesse interregno atuaram com zelo e denodo na defesa dos interesses do constituinte, respondendo prontamente à demanda.

Assim, tendo em conta essas particularidade, e uma vez conhecido ambos os recursos especiais, a interpretação do direito aplicável ao caso concreto sugere como correto que os honorários sejam de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Ressalto, por fim, que dado o resultado que até o momento se encaminha o apelo raro da SEMASA há ser desprovido, ao passo que o recurso especial do Esporte Clube Santo André é provido apenas parcialmente porque almejava tanto a modificação da base de cálculo dos honorários, quanto a observância dos limites percentuais do CPC/2015, e nesse ponto a determinação é o apego aos limites do Decreto-Lei 3.365/1941.

Assim, **conheço do agravo de Esporte Clube Santo André para dar parcial provimento ao recurso especial, e conheço do agravo de Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - SEMASA para negar provimento ao recurso especial.**

Demais, especificamente quanto aos honorários recursais, deve ser considerado o disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015, e no Enunciado Administrativo n. 7/STJ ("Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC").

Desse modo, levando em conta que o tempo de tramitação do recurso, contado apenas entre a sua interposição na origem e a data do presente julgamento, não é

demasiadamente longo, perfazendo pouco mais de dois anos e cinco meses, e que a demanda aparenta grau de complexidade simples, uma vez que o seu desfecho reprisa o de outra demanda recentemente julgada, no mesmo sentido, **condeno a SEMASA ao pagamento de honorários recursais os quais arbitro no total de R\$ 6.800,00 (seis mil e oitocentos reais).**

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2019/0196873-1

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 1.537.357 /  
SP

Número Origem: 10242161020148260554

PAUTA: 13/09/2022

JULGADO: 13/09/2022

**Relator**Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE SANTO ANDRÉ - SEMASA

ADVOGADO : CARLA ADRIANA BASSETO DA SILVA E OUTRO(S) - SP119680

AGRAVANTE : ESPORTE CLUBE SANTO ANDRÉ

ADVOGADOS : CÉZAR MOREIRA FILHO - SP042023  
VINÍCIUS ROZATTI E OUTRO(S) - SP162772

AGRAVADO : SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE SANTO ANDRÉ - SEMASA

ADVOGADO : CARLA ADRIANA BASSETO DA SILVA E OUTRO(S) - SP119680

AGRAVADO : ESPORTE CLUBE SANTO ANDRÉ

ADVOGADOS : CÉZAR MOREIRA FILHO - SP042023  
VINÍCIUS ROZATTI E OUTRO(S) - SP162772

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação por Utilidade Pública / DL  
3.365/1941

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo de Esporte Clube Santo André para dar provimento ao recurso especial; conheceu do agravo de Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - SEMASA para negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.

C5425165151-174191891@ 2019/0196873-1 - AREsp 1537357